



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

LEI n.º 2.371, de 14 de Março de 2.014.

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, assegurados pelo Art.22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e/ou da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidades temporárias e de calamidade pública.

Parágrafo Único – Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender as necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados pelo município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta lei constituem-se de:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Auxílio para Situações de Vulnerabilidades Temporárias;
- IV – Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública.

Art. 4.º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, se dará através de bens de consumo para uso com o recém-nascido ou de uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em única parcela, em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte da mãe e/ou recém-nascido.

Art. 5.º - O benefício natalidade municipal é destinado para:

- I - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- II - apoio à família no caso de morte da mãe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

Art. 6.º - O benefício natalidade na forma de pecúnia será disponibilizado para famílias cujo valor da renda per capita seja menor ou igual a 1/2 do salário mínimo, onde ocorrer morte da mãe e/ou do recém-nascido.

§ 1º - O requerimento do benefício natalidade na forma de pecúnia deverá ser realizado até noventa dias após o nascimento, podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 7.º - O benefício natalidade na forma de bens de consumo será disponibilizado para famílias cujo valor da renda per capita seja menor ou igual a 1/2 do salário mínimo, para atenção ao nascituro.

§ 1º - Os bens de consumo do auxílio-natalidade serão entregues para mães que participarem dos grupos para gestantes no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), para fins de acompanhamento sistemático, visando proporcionar melhor qualidade de vida para as gestantes e/ou familiares.

Art. 8.º - O acesso ao benefício eventual de auxílio funeral será disponibilizado para famílias cuja renda per capita menor ou igual a 1/2 do salário mínimo.

Art. 9.º - O benefício eventual de auxílio funeral deverá ser efetuado diretamente a funerária que deverá ser credenciada junto ao Poder Público Municipal para prestação do serviço e/ou a membro da família beneficiada.

§ 1º - O requerimento do benefício funeral deverá ser feito no prazo de 05 dias após o óbito.

Art. 10 - O benefício eventual, na forma de auxílio para Situações de Vulnerabilidades Temporárias será disponibilizado para famílias cuja renda per capita seja menor ou igual a 1/2 do salário mínimo, ocorrendo através de acesso à documentação civil; concessão de materiais de construção, disponibilização de passagens em meio de transportes rodoviários e auxílio alimentação.

Art. 11 - O Benefício eventual, na forma de auxílio para atender Situação de Calamidade Pública, ocorrerá através de concessão de bens materiais e prestação de serviços para atender situações anormais advindas de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

Art. 12 - Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; e
- IV - avaliação técnica por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.

Art. 13 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão, remetendo sua decisão ao Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 14 - A documentação necessária para concessão dos benefícios implementados por meio desta Lei e os valores destinados a cada modalidade de auxílio serão definidas em através de Decreto do Executivo.

Art. 15 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 16 - Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 17 - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 18 - Para implementação desta Lei serão utilizados recursos oriundos do Estado (Piso Mineiro de Assistência Social), podendo ser complementados com recursos próprios, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal a conceder os benefícios eventuais até os limites das dotações orçamentárias e disponibilidades financeiras.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas/MG, 14 de Março de 2.014.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal